

PARECER JURÍDICO - Nº 0135/2023 - AJUR/SEMEC

Processo:	18767/2022
Requerente:	ESG/DEMA/DIAD/SEMEC
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de Empenho referente ao abastecimento de água encanada pela Companhia de Saneamento do Pará – Cosanpa

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CRIADA PARA FIM ESPECÍFICO. ART. 75, INCISO IX DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA. COSANPA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CRIADA PELA LEI Nº 4.336/1970. MONOPÓLIO DO SERVIÇO PRESTADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Este parecer jurídico alude sobre a análise dos autos do Processo nº 18767/2022-SEMEC (GDOC Digital) que cuida de solicitação, feita pela Equipe de Serviços Gerais - ESG e autorizada pela Exma. Secretária Municipal de Educação em exercício, para que seja realizada a contratação direta da Companhia de Saneamento do Pará – Cosanpa para abastecimento de água encanada nos prédios da SEMEC/Sede e seus anexos, nas Unidades Escolares, Unidades Pedagógicas, Unidades de Educação Infantil, em período compreendido entre janeiro a dezembro de 2023.

Dessa forma, a ESG assegura, em documento que deu início aos autos em apreço, que o “*serviço caracteriza-se pela natureza **PRIMORDIAL e ESSENCIAL** para o bom andamento das atividades desenvolvidas nesses espaços, e que a sua falta poderá ocasionar transtornos como a interrupção do funcionamento dessas atividades*”.

A demanda teve início por meio do **Memorando nº 304/2022 - ESG**, formulado pela Equipe de Serviços Gerais-ESG, assinado em 13/12/2022 pela Coordenadora da ESG Ana Rosa Dias, matrícula nº 0050857-010, solicitando autorização superior para emissão de empenho em favor da Cosanpa estimado nos valores que seguem:

Local	Valor Mês R\$	Valor 12 meses R\$
Escolas e UPS	R\$ 152.125,00	R\$ 1.825.500,00
UEI's	R\$ 55.652,00	R\$ 667.500,00
SEMEC/Sede	R\$ 18.750,00	R\$ 225.000,00

Fonte: Memorando nº 304/2022-ESG

Ainda no mesmo Documento, a ESG apresentou memória de cálculo com valores estimados para 2023 utilizando a base dos valores do ano de 2022 e mais um adicional de 25%, que resultou na seguinte estimativa para o período de janeiro a dezembro de 2023:

MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA VALORES ESTIMADOS
COSANPA 2023

LOCAL	BASE DE CÁLCULO PARA 2022 (média 2022 + 25%)	VALOR MENSAL ESTIMADO PARA 2023	VALOR TOTAL ESTIMADO PARA 12 MESES 2023
SEDE	R\$ 15.000,00 + R\$ 3.750,00 = R\$ 18.750,00	R\$ 18.750,00	R\$ 225.000,00
UEIS	R\$ 44.500,00 + R\$ 11.125,00 = R\$ 55.625,00	R\$ 55.625,00	R\$ 667.500,00
ESCOLAS/UPS	R\$ 121.700,00 + R\$ 30.425,00 = R\$ 152.125,00	R\$ 152.125,00	R\$ 1.825.500,00

No que é importante para este parecer opinativo, os autos foram instruídos regularmente com os seguintes documentos, acostados digitalmente:

a) Memorando nº 304/2022-ESG, datado de 13/12/2022, assinado pela Coordenadora da ESG Ana Rosa dos Santos Dias, matrícula nº 0050857-010, documento que deu início ao GDOC em análise;

b) Despacho da Diretoria de Administração - DIAD, assinado em 19/12/2022 pelo diretor da DIAD Laurimar de Matos Farias, matrícula nº 0027995-011, encaminhando os autos ao Gabinete da Exma. Secretária para autorização referente à solicitação de emissão de empenho em favor da Cosanpa;

c) Despacho da Secretária em exercício, Araceli Maria Pereira Lemos (Portaria nº 614/2022 – Gab. Prefeito, 29/19/2022), com autorização e solicitação de análise e parecer jurídico à Assessoria Jurídica - AJUR.

Após tramitação interna, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica que em análise preliminar observou a ausência de documentos imprescindíveis à análise do mérito, diante disso por meio de Despacho

encaminhado ao Gabinete da Exma. Secretária solicitando atendimento de diligências complementares junto aos setores competentes.

Solicitou-se ao Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP que fizesse juntada do extrato da dotação orçamentária, à Equipe de Serviços Gerais – ESG, setor demandante, que providenciasse Termo de Referência, Justificativa da contratação, Certidões de regularidade, além dos atos constitutivos e registro desses atos da Companhia. Por fim, ao Setor de Contratos que elaborasse a minuta de instrumento contratual.

Em atenção à solicitação da AJUR, a Exma. Secretária direcionou os autos para cumprimento das diligências.

Seguidamente o processo passou a contar com os demais documentos seguintes:

d) Justificativa assinada pela Coordenadora da ESG e autorizada pela Secretária em exercício, assinada em 13/01/2023, assegurando que *esta secretaria é responsável por garantir os **SERVIÇOS BÁSICOS** nos prédios da SEMEC/Sede e seus anexos (...) considerando que entre esses serviços está inserido o abastecimento de **ÁGUA** nesses locais (...) ainda que tal serviço caracteriza-se pela natureza **PRIMORDIAL E ESSENCIAL** para o bom andamento das atividades desenvolvidas nesses espaços e que sua falta poderá ocasionar transtornos como a interrupção do funcionamento dessas atividades.*

Oportunamente, a ESG apresentou na Justificativa o valor de R\$ 2.718.00,00 (dois milhões, setecentos e dezoito mil reais) estimados para cobrir os gastos com o período de 12 (doze) meses a partir de janeiro de 2023, conforme tabela abaixo:

LOCAL	VALOR
SEMEC/SEDE	R\$ 225.000,00
ESCOLAS E UPS	R\$ 1.825.000,00
UEIS	R\$ 667.500,00
TOTAL	R\$ 2.718.000,00

e) E-mail de solicitação da ESG à Cosanpa, em 13/01/2023 a ESG endereçou mensagem, assinado por Carlos Eduardo – ESG/SEMEC, por meio do seu endereço eletrônico (esg_semec@hotmail.com) à Cosanpa por intermédio de Ramon Melo Xavier (ramon.xavier@cosanpa.pa.gov.br) solicitando Certidões de regularidade e atestado de exclusividade para fornecimento de água.

Em resposta a solicitação da ESG, a Cosanpa por meio do ofício nº 004 – UEGV/2023, datado de 13/01/2023, assinado pelo Gerente Executivo da Unidade de Cliente Governamental Ramon Melo Xavier, afirma que a *“COSANPA presta serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos em regime de monopólio no Estado do Pará” (...)* de forma que a *“obrigatoriedade de apresentação de regularidade fiscal no presente caso, poderá ser afastada porque a não contratação do único Ente que oferta o serviço no mercado deixará essa Entidade sem fruição de serviço público essencial”*;

f) Ata da Primeira Reunião do Conselho de Administração – Cosanpa, realizada em 26/01/2021, reeleição/eleição da diretoria Colegiada para o Biênio 2021/2023, designando a Diretoria Executiva da Cosanpa, a qual tem como Presidente José Antônio de Angelis, RG nº 7.666.320-60- SSP/SP, CPF nº 004.229.988-85, com termo de autenticação da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, data do protocolo e, 04/02/2021 e Declaração de autenticidade, datada de 28/01/2021;

g) Estatuto Social da Cosanpa, com denominação de Companhia de Saneamento do Pará – Cosanpa, sociedade de economia mista, constituída pela Lei Estadual nº 4.336/1970, com alterações pela Lei Estadual nº 7.060/2007;

h) Termo de Referência, datado de 13/01/2023, assinado pela Coordenadora da ESG Ana Rosa dos Santos Dias, matrícula nº 0050857-010, justifica a escolha do fornecedor diante do *serviço de natureza continuada e tendo em vista que a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ** é a concessionária exclusiva de abastecimento de água encanada nesta cidade de Belém do Pará, o que torna inviável a competição com outra empresa*;

i) Extratos de dotação Orçamentária, liberado junto a SEGEP por meio das Cotas nº 82555/2023 e 82546/2023, assinado em 09/09/2023 por Bismarck Macedo Carvalho, matrícula nº 0476854-032;

j) Documento de Oficialização da Demanda, de 22/02/2023, assinado por Ana Rosa dos Santos Dias, matrícula nº 0050857-010, apontando como fiscal da contratação o servidor Carlos Eduardo Nascimento Cardoso, matrícula nº 0560774-010;

k) Estudo Técnico Preliminar – ETP, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, datado de 22/02/2023, assinado por Ana Rosa dos Santos Dias, matrícula nº 0050857-010, o qual justifica a necessidade da contratação;

l) Análise e Avaliação de Riscos, de 22/02/2023, assinado por Ana Rosa dos Santos Dias, matrícula nº 0050857-010, no qual ressalta que a não contratação do serviço implicará na interrupção das atividades e do atendimento ao público na SEMEC e nas suas unidades escolares, haja vista que sem água é inviável a realização de qualquer atividade desenvolvida nesses locais.

É o relatório, ao que passo a análise do que foi solicitado.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Destacamos que compete a esta Assessoria prestar consulta estritamente jurídica, não lhe cabendo imiscuir-se em aspectos referentes à conveniência e a oportunidade da prática dos atos da Administração, os quais são reservados a alçada discricionária do gestor público, tampouco faz exame das questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

A presente análise alcança somente os elementos anexados aos autos até o momento deste parecer. Abstraindo-se o mérito administrativo, a presente análise cinge-se, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e outras abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito em questão.

Os limites da atividade desta Assessoria Jurídica se originam do princípio da deferência técnico-administrativa. Além disto, **as manifestações desta**

Assessoria são exclusivamente opinativas e, portanto, **não vinculantes para o administrador público**, podendo este adotar orientação desconforme do recomendado neste parecer jurídico.

Outrossim, presume-se que a autoridade requerente e o ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos os quais pretendem, de forma que busquem zelar para que todos os atos processuais venham a ser praticados apenas por quem detenha as competências correspondentes.

Ao que passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a licitação é o procedimento administrativo, pelo qual se objetiva assegurar que a Administração Pública faça a escolha de propostas mais vantajosas na aquisição de certos produtos ou na contratação da prestação de serviços para a consecução do interesse público buscado. De modo, que visa garantir que todos os interessados sejam tratados de forma igualitária, sem qualquer tipo de favorecimento ou privilégio inadequado, sustentando assim o princípio da isonomia que rege o ordenamento jurídico pátrio.

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, traz em seu bojo as modalidades possíveis de aquisição de bens e serviços, de modo que a Administração Pública, seguindo regras particulares, poderá realizar por meio de um instrumento contratual, a celebração de acordos que se destinam ao cumprimento das finalidades da administração, respaldada na conveniência e oportunidade.

Desta forma, sempre que um órgão público necessitar adquirir bens ou serviços, não importando quais sejam, a regra será a licitação. Nesse sentido, encontramos na Constituição Federal, no art. 37, de forma expressa, o dever de licitar enquanto regra geral concernente às compras públicas.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Nessa senda, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que regulamenta o artigo supramencionado, estabeleceu *normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* para licitações e contratos da Administração Pública.

Sobre o assunto, nos apoiamos nas lições do jurista Hely Lopes Meirelles o qual versa que a *“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”*. A regra dos contratos administrativos é a Licitação, no entanto a Lei nº 14.133/2021 permite exceções à obrigação de licitar, a contratação direta por meio de processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais.

As referidas modalidades demonstram hipóteses legais cuja realização de um processo licitatório não seria conveniente à Administração Pública ou aos seus interesses, a fim de que se privilegie a economicidade e a eficiência da prestação do serviço público. Por óbvio que as etapas dos processos de inexigibilidade e de dispensa não exigem cumprimentos formais indispensáveis de um processo de licitação, não obstante devem observar aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa que obrigam à Administração Pública.

Vale ressaltar que nos casos de inexigibilidade é inviável a competição, haja vista a existência de apenas um objeto ou profissional que atenda às necessidades da Administração Pública. Quanto à dispensa de licitação, há a

possibilidade de competição, mas é recomendável que seja realizada de forma excepcional, uma vez que fica inserida na competência discricionária do gestor público, contudo, deve observar os princípios que regem a Administração e o processo licitatório.

Ainda, destaca-se que a contratação por meio da dispensa de licitação, isto é, a contratação direta sem instauração de procedimento licitatório, não exige o administrador público de seguir o procedimento administrativo legal objetivando a garantia da satisfação do interesse público.

Contudo, o Tribunal de Contas da União tem orientado que os administradores públicos usem de forma responsável a dispensa de licitação, vez que: *a regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público é de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta [...] devendo o respectivo processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida e permitam reconhecer a inadequação do instrumento como forma de satisfação do interesse público*¹.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação, aplicável ao caso em tela, com previsão no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, o inciso IX destaca a dispensa para contratação de serviços prestados por entidades integrantes da Administração sem ferir o princípio da obrigatoriedade da licitação. Assim vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Diante desse dispositivo e do caso concreto, observamos que os requisitos para que ocorra a contratação direta com legitimidade, o contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno e contrate serviço de entidade com fim específico voltado à realização das atividades do Poder Público, estando o preço compatível com o praticado no mercado.

¹ Acórdão 648/2007 Plenário – Sumário

No caso em apreço, busca-se contratar os serviços da Companhia de Saneamento do Pará, Sociedade de Economia Mista, instituída pela Lei Estadual nº 4.336/1970, para fornecimento de água encanada executado de maneira exclusiva, com objetivo de suprir as Unidades Escolares, Pedagógicas, de Ensino Infantil e os Prédios da Sede desta Secretaria com o fornecimento de água potável.

A Cosanpa é entidade integrante da Administração Pública, sendo a única empresa que fornece o serviço de abastecimento de água no Estado do Pará, visto que tem o serviço que a SEMEC necessita para atender as suas unidades e ainda considerando a natureza constitutiva da Companhia, requisitos que se enquadram nos termos do art. 75, IX da Lei nº 14.133/2021, há possibilidade de contratação dos serviços prestados pela empresa.

No que se refere à regularidade jurídica da Companhia, esta informou no Ofício nº 004-UEGV/2023 que presta serviço público de abastecimento de água em regime de monopólio no Estado do Pará, haja vista ser a única empresa apta a satisfazer a necessidade da SEMEC quanto à água encanada, assegurando que é lícita a pretensa contratação ainda que apresente irregularidade fiscal, considerando que a Cosanpa não apresentou documentos de comprovação de regularidade.

É incontestável que as contratações com a Administração Pública, sejam elas mediante licitação ou contratação direta, em regra, devem ser precedidas por análise atenta sobre a regularidade fiscal do pretense contratado, haja vista que pendências com o fisco, em princípio, não confere idoneidade às empresas que queiram firmar contratos com o Poder Público. Contudo, quando envolve a necessidade da Administração Pública satisfeita por serviço comercializado em regime de monopólio a regra excepcionalmente poderá ser afastada.

No tocante à exigibilidade de Certidões como prova de regularidade fiscal, o Tribunal de Contas da União na Decisão nº 431/97 – Plenário e acórdão nº 1.402/2008 – Plenário admitiu, baseado no Princípio da indisponibilidade do Interesse Público, em caráter excepcional, que haverá possibilidade em contratar pessoa jurídica que não tenha comprovação de regularidade fiscal diante do

monopólio exercido sobre a atividade a qual necessita o Poder Público, vez que a não contratação acarretaria prejuízo à Administração Pública.

Acresça-se a isso, o entendimento adotado pela Advocacia Geral da União ao editar a Orientação Normativa nº 09/2009 – AGU:

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, **no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional**, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora (grifo nosso).

No caso em apreço, embora a Cosanpa não tenha apresentado certidões de regularidade fiscal, a contratação do fornecimento de água encanada à SEMEC, visando atender às necessidades deste órgão, não pode ser prejudicado, uma vez que posicionamento contrário prejudicará a atividade fim desta Secretaria.

No tocante aos requisitos de formalização do processo de contratação direta, a exemplo da inexigibilidade, devem ser atendidos aqueles instituídos no art. 72, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Termo de Referência é o documento que deve ser elaborado na fase de planejamento das compras e contratações de qualquer entidade pública, quando esta desejar adquirir bens e serviços comuns, e tem previsão legal no § 1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O **termo de referência** deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Quanto a isso, o Termo de Referência se constitui em instrumento obrigatório para toda contratação, seja por meio de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços, cuja elaboração deve se evidenciar a partir de estudos técnicos preliminares e da reunião de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação. Logo, esse documento deve conter informações decorrentes de levantamentos feitos em relação ao objeto a ser contratado, orientando o fornecedor na elaboração da proposta, bem como no julgamento desta.

A Equipe de Serviços Gerais – ESG elaborou um Termo de Referência que apresenta a descrição e especificação do serviço, a justificativa da contratação, o prejuízo pela não contratação, a escolha do fornecedor (empresa com monopólio do serviço), o local a ser fornecido o serviço, as responsabilidades das partes, contratante e contratada, dentre outras informações. Contudo, não apresenta o fiscal do contrato, apenas menciona sobre suas atribuições, sendo esse identificado no Documento de Oficialização da Demanda o qual fora registrado nos autos após o TR.

Quanto à duração da prestação do serviço, período de 12 meses, requerido na justificativa, o art. 109 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de prazo indeterminado para a duração da contratação, colocando o pedido da ESG pelo lapso temporal de doze meses dentro da previsão da norma legal, contudo devem ser observados os créditos orçamentários de cada exercício para a manutenção do contrato:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

No tocante ao instrumento de formalização acerca do fornecimento de energia elétrica no processo em análise, a Lei nº 14.133/2021, art. 95, institui que o termo contratual é obrigatório, exceto nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outro instrumento hábil em casos de dispensa por motivo do valor e compras com entrega imediata e integral dos bens contratados. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido, a contratação do serviço público essencial ocorrerá por meio de instrumento contratual, no entanto observa-se a ausência da minuta do contrato nos autos, dessa forma sugerimos a juntada dessa para análise por esta Assessoria Jurídica antes da celebração entre as partes contratantes.

Outro apontamento a se destacar é o estabelecido no art. 72, incisos VII da Lei supradita:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII - justificativa de preço.

(...)

Conforme a justificativa de preços, a EGS afirma que o preço contratado está correlacionado com aqueles praticados no mercado, uma vez que declara que é praxe na administração deste órgão acrescentar 25% ao valor médio nas despesas do ano anterior ao que se pretende contratar.

Estimou-se os valores solicitados nos autos, com base no acréscimo de 25% no valor da média do ano de 2022, como abaixo discriminado.

LOCAL	MÉDIA MENSAL 2022 + 25% (R\$)	VALOR MENSAL ESTIMADO PARA 2023 (R\$)	VALOR TOTAL ESTIMADO PARA 12 MESES 2023 (R\$)
SEDE	15.000,00+3.750,00	18.750,00	225.000,00
UEI	44.500,00+11.125,00	55.625,00	667.500,00
ESCOLA/UPS	121.700,00+30.425,00	152.125,00	1.825.500,00

Vale ressaltar que esse percentual de 25% vem sendo aplicado há alguns anos para se alcançar o valor estimado a ser empenhado visando cobrir as despesas já mencionadas e que, mesmo assim, por vezes esse valor é insuficiente sendo necessário que se complemente os empenhos antes do final do exercício.

Ainda que exija que se justifique o preço da contratação, o fornecimento de água encanada é cobrado por tarifa pública e sendo a Cosanpa única entidade da região a fornecer o serviço seria desnecessária a realização de pesquisa visando verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados. Contudo, o documento que traz a informação dos custos é de responsabilidade funcional de quem o assina, atendo-se aos riscos que decorrem de um orçamento incompatível com os padrões de mercado.

Outrossim, na forma da Lei nº 4.320/1964, art. 58 a concretização das despesas públicas integra três etapas, quais sejam: o empenho, que gera para a Administração o dever de pagar certa quantia, o registro de despesa; a liquidação, comprovação que o credor cumpriu de fato com suas obrigações e; o pagamento, que é a emissão da ordem bancária em prol do credor. À vista disso, no âmbito da Administração Pública, o empenho vem a ser a primeira fase do procedimento de pagamento.

Nessa conjuntura, a Administração Pública deverá planejar e manifestar a sua capacidade quanto ao pagamento de suas despesas, isso exige que o processo esteja instruído com o devido pedido de empenho, o que aponta a disponibilidade no orçamento para suprir futura contratação. Dessa maneira, o empenho deve ser anterior a contratação, na forma da lei supradita, senão vejamos:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento (BRASIL. Lei nº 4.320/1964).

Não obstante as características da contratação direta do serviço público essencial de abastecimento de água encanada, verifica-se a obrigatoriedade da publicação do ato de autorização de dispensa de Licitação assinado pela autoridade competente do órgão contratante, na forma do que prevê o art. 72, parágrafo único, da Lei de Licitações:

Art. 72 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta** ou o extrato decorrente do contrato **deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Em vista disso, entende-se pela plausibilidade jurídica no procedimento que ocorre nos autos, podendo-se dar seguimento nas demais fases administrativas e financeiras, haja vista que resta caracterizada a situação do serviço ser prestado de forma exclusiva, por integrante da Administração Pública, em caráter de monopólio, preenchendo os requisitos do instituto da dispensa de licitação, na forma do art. 75, IX, da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

Acerca da ausência das Certidões de regularidade, considera-se que a contratação poderá ocorrer excepcionalmente consoante o entendimento do Tribunal de Contas da União, desde que seja autorizada pela autoridade máxima do órgão contratante, no caso em apreço a Exma. Senhora Secretária da SEMEC.

É a fundamentação, ao que passo a opinar.

III – CONCLUSÃO:

A face do que fora exposto, após exame dos autos, entende-se que a solicitação de autorização para emissão de empenho, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, demonstrada a essencialidade dos serviços prestados pela Cosanpa e a caracterização de monopólio do serviço de abastecimento de água encanada, fundamentado no art. 75, IX da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, XXI da CF como nos princípios do interesse público, economicidade e indisponibilidade do interesse público.

Diante disso, cumpridos os requisitos que a Lei estabelece, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade do procedimento adotado nos autos, podendo haver o prosseguimento do feito para as demais fases, uma vez que resta caracterizada a exclusividade do serviço prestado por entidade integrante da Administração Pública, em caráter de monopólio, sendo a contratação direta por dispensa de licitação na forma do art. 75, IX, da Lei de Licitações e Contratos.

Perfazendo a dispensa de licitação, o valor global estimado em R\$ 2.718.000,00 (dois milhões setecentos e dezoito mil reais), sendo que a despesa decorrente correrá por conta da dotação orçamentária disponível:

05.055.009.0001-13 PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Extrato da Dotação Resumido do ano 2023 no período de 09/02/2023 até 09/02/2023

Órgão :	2.08 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
Unidade :	21 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
Função :	12 EDUCAÇÃO
Sub Função :	122 ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa :	0007 OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO
Projeto / Atividade :	2311 OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS
Sub-Ação :	002 REALIZAR A EFETIVAÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PARA ATENDER A SEDE DA SEMEC
Tarefa : 009	Tarifas Públicas - Água e Esgoto
Categoria Despesa : 3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte : 1500100100	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino
Fundo Financeiro :	7 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO

Concernente as Certidões de regularidade, são documentos imprescindíveis para que se proceda à contratação entre a Administração Pública e Empresa de Sociedade de Economia Mista, contudo, diante da ausência dessa regularidade e por ser a Empresa prestadora de serviço público essencial em caráter de monopólio, considera-se que a contratação poderá ocorrer, **excepcionalmente**, consoante o entendimento da Corte Superior de Contas, desde que seja autorizada pela autoridade máxima do órgão contratante, no caso em tela a Exma. Senhora Secretária da SEMEC.

No tocante ao **instrumento contratual, na forma do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário a juntada para que seja analisado pelo setor jurídico deste órgão antes da celebração pelas partes contratantes.**

Ainda, ressalta-se o atendimento do requisito disposto pelo parágrafo único do art. 72 da Lei de Licitações, ressaltando, por oportuno, a necessidade de

publicação do extrato decorrente do instrumento contratual da Dispensa de Licitação assinado pela autoridade competente do órgão contratante e pela parte contratada.

Assim sendo, conclui-se que a contratação de fornecimento de água encanada para a SEMEC e suas Unidades Escolares se amolda à hipótese de dispensa de licitação, logo é o parecer que foi solicitado a esta Assessoria Jurídica, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação. No mais, após conhecimento, homologação e deliberação, que sejam realizados os devidos e ulteriores encaminhamentos aos setores competentes.

Belém-PA, 27 de fevereiro de 2023.

Adriana Neves Gomes

*Assessora Jurídica
AJUR/SEMEC*

*Ao GABS, para conhecimento, deliberação e homologação,
Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº0135/2023, o qual
versa sobre a solicitação de emissão de nota de empenho em favor da
Cosanpa.*

Belém-PA, 27 de fevereiro de 2023.

Júlio Machado dos Santos
Coordenador - AJUR/SEMEC